

Declaração de Voto do Presidente Marcelo Fernandez Trindade

Acompanho o voto apresentado pela Diretora Relatora, mas gostaria de fazer algumas observações adicionais.

Embora seja a regra, a publicidade dos processos administrativos deve ser sempre compatibilizada com o interesse público. Prova disso é que os artigos que tratam sobre o tema, invariavelmente, facultam ao aplicador da lei opor à publicidade circunstâncias de interesse público. É o caso do art. 46 da Lei 9.784/99, que trata da publicidade dos processos administrativos em geral, bem como o §2º do art. 8º e §2º e do art. 9º, ambos da Lei 6.385/76, que tratam, respectivamente, da publicidade dos documentos obtidos pela CVM no exercício de seu poder de polícia e da manutenção do sigilo na etapa que antecede a eventual instauração de inquérito administrativo.

Anote-se ainda que a publicidade é a regra na sessão de julgamento (art. 9º, § 5º, da citada Lei), mas ainda assim a lei autoriza, na mesma norma, a restrição de acesso público, quando o interesse público o exigir. Também só o interesse público determina, segundo a lei, a excepcional divulgação da própria instauração de procedimento de investigação de fatos, prévio à instauração de inquérito administrativo (art. 9º, § 4º, da Lei 6.385/76).

Em suma, a regra de acesso público a todos os documentos e autos de processos administrativos, estabelecida pelo § 2º do art. 8º da Lei 6.385/76, deve ser compatibilizada com todas as hipóteses em que a mesma Lei autoriza o tratamento confidencial na fase investigativa do processo, e mesmo posteriormente, em prol inclusive da própria qualidade da investigação.

É evidente que a CVM poderá conceder vista de autos a terceiros reclamantes, e inclusive determinar sua manifestação, se e quando entender, em certas hipóteses, que não há, por um lado, documentos de teor confidencial a proteger, e há, por outro lado, interesse público em estabelecer um contraditório entre reclamantes e reclamados, seja para o esclarecimento da Autarquia, seja para eventual composição entre as partes.

Um dos principais aspectos de interesse público nos processos de natureza investigatória, e que justificam o tratamento da concessão de vistas como algo excepcional, é a necessidade de rápido andamento e conclusão dos trabalhos desta Comissão. Os sucessivos pedidos de vista, sem que exista qualquer direito próprio dos requerentes a tutelar ou proteger com tais pedidos, prejudicam os prazos previstos para que isso aconteça — o que, aliás, já decorreu neste caso da necessidade de exame, pelo Colegiado, do pedido de vista da Recorrente.

Os processos investigatórios não têm caráter contencioso ou acusatório — o que, por definição, torna relativo, para dizer o mínimo, o interesse das partes em obter cópias. Adicionalmente, a eventual concessão de vistas dos autos, sempre abre a possibilidade de novos pedidos da outra parte, reivindicando tratamento idêntico ao conferido à Recorrente, e em prejuízo ainda maior do bom andamento processual. Tudo isso, sem que se possa vislumbrar qualquer benefício para a solução do caso, o qual, insista-se, não tem caráter contencioso, mas sim de análise preliminar da CVM.

Em razão destes fatos, voto pelo indeferimento do pedido de vista dos autos.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2004.

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente